

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
94/C 63/01	ECU.....	1
94/C 63/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 14 e 18. 2. 1994.....	2
94/C 63/03	Directrizes relativas à boa prática de distribuição (¹).....	4
94/C 63/04	Comunicação de Comissão relativa aos ajustamentos das restituições fixadas antecipadamente para o leite e os produtos lácteos destinados à exportação durante a campanha leiteira de 1994/1995.....	7
94/C 63/05	Comunicação em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 479/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares («consórcios») (¹).....	8
	Projecto de regulamento (CE) da Comissão relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios).....	8
94/C 63/06	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de concurso no sector agrícola.....	16

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
94/C 63/07	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que estabelece as condições em que os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade (*)	17
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
94/C 63/08	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	18
94/C 63/09	Phare — Válvulas de correção — Aviso de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da Bulgária financiado no âmbito do programa Phare	19

(*) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

(94/C 63/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	28. 2. 1994	Fevereiro ⁽²⁾		28. 2. 1994	Fevereiro ⁽²⁾
Franco belga e Franco luxemburguês	40,0000	39,8427	Dólar dos Estados Unidos	1,11759	1,12909
Coroa dinamarquesa	7,56953	7,58409	Dólar canadiano	1,49863	1,52314
Marco alemão	1,94082	1,93639	Iene japonês	118,803	117,741
Dracma grega	280,085	280,545	Franco suíço	1,62929	1,61629
Peseta espanhola	157,849	157,576	Coroa norueguesa	8,37530	8,39534
Franco francês	6,59455	6,58146	Coroa sueca	8,92791	9,02458
Libra irlandesa	0,787265	0,790844	Marco finlandês	6,23843	6,27547
Lira italiana	1884,77	1906,27	Xelim austríaco	13,6454	13,6191
Florim neerlandês	2,17642	2,17417	Coroa islandesa	81,6578	81,9379
Escudo português	195,976	196,789	Dólar australiano	1,56064	1,58136
Libra esterlina	0,755633	0,759562	Dólar neozelandês	1,94481	1,95954
			Rand sul-africano	3,85613	3,92274

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).
 Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).
 Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).
 Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).
 Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).
 Decisão do Conselho dos governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

⁽²⁾ De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 14 E 18. 2. 1994**

(94/C 63/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(94) 32	CB-CO-94-038-PT-C	Proposta de Decisão do Conselho respeitante à conclusão do acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Ilha Maurícia relativo à pesca ao largo da Ilha Maurícia para o período compreendido entre 1 de Dezembro de 1993 e 30 de Novembro de 1996 (?) Proposta de Regulamento (CE) do Conselho respeitante à conclusão do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Ilha Maurícia relativo à pesca ao largo da Ilha Maurícia, para o período compreendido entre 1 de Dezembro de 1993 e 30 de Novembro de 1996 (?)	11. 2. 1994	14. 2. 1994	15
COM(93) 645	CB-CO-93-693-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social — Energia e coesão económica e social	14. 2. 1993	15. 2. 1994	43
COM(94) 33	CB-CO-94-039-PT-C	Proposta alterada de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/390/CEE relativa à coordenação das condições de conteúdo, de controlo e de difusão do prospecto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores (?)	15. 2. 1994	15. 2. 1994	7
COM(94) 15	CB-CO-94-040-PT-C	Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Socialista do Sri Lanca em matéria de parceria e desenvolvimento (?)	15. 2. 1994	16. 2. 1994	24
COM(94) 31	CB-CO-94-037-PT-C	Proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1992/1993 em Portugal (?)	15. 2. 1994	16. 2. 1994	13
COM(93) 650	CB-CO-93-706-PT-C	Proposta de Decisão do Conselho relativa ao programma plurianual (1994-1996) de trabalho em favor das cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações na Comunidade (?)	16. 2. 1994	17. 2. 1994	42
COM(94) 34	CB-CO-94-041-PT-C	Proposta alterada de Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (?) (?)	17. 2. 1994	17. 2. 1994	9

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(94) 45	CB-CO-94-052-PT-C	Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3068/92 que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de cloreto de potássio originário da Bielorrússia, da Rússia e da Ucrânia	17. 2. 1994	17. 2. 1994	19
COM(94) 12	CB-CO-94-013-PT-C	Proposta de Decisão do Conselho relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades nos programas específicos de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ Proposta de Decisão do Conselho relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades nos programas específicos de investigação e formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ Proposta de Decisão do Conselho relativa às regras de divulgação dos resultados da investigação obtidos nos programas específicos de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	18. 2. 1994	18. 2. 1994	29
COM(94) 40	CB-CO-94-047-PT-C	Ajuda humanitária — Relatório anual 1993	16. 2. 1994	18. 2. 1994	45
COM(94) 43	CB-CO-94-050-PT-C	Proposta alterada de Regulamento (CE) do Conselho que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-pirata ⁽²⁾ ⁽³⁾ Alteração da proposta de Regulamento (CE) do Conselho que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação e o trânsito das mercadorias objecto de contrafacção e das mercadorias-pirata ⁽²⁾ ⁽³⁾	18. 2. 1994	18. 2. 1994	14

⁽¹⁾ Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

⁽²⁾ Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

⁽³⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

DIRETRIZES RELATIVAS À BOA PRÁTICA DE DISTRIBUIÇÃO

(94/C 63/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Nota

Estas directrizes foram elaboradas de acordo com o artigo 10º da Directiva 92/25/CEE do Conselho de 31 de Março de 1992, relativa à distribuição por grosso dos medicamentos de uso humano (¹). Estas directrizes não abrangem as relações comerciais entre as partes envolvidas na distribuição de medicamentos, nem questões de segurança no trabalho.

Princípio

A indústria farmacêutica comunitária dispõe de uma garantia de qualidade de nível elevado sendo os objectivos em termos de qualidade farmacêutica alcançados através da observância das boas práticas de fabrico de produtos cuja comercialização é autorizada a nível comunitário. Esta política assegura a qualidade dos produtos autorizados para distribuição.

Toda a rede de distribuição deveria apresentar este nível de qualidade, por forma a que os medicamentos autorizados fossem distribuídos às farmácias e às entidades habilitadas a vender medicamentos ao público em geral sem que sofram quaisquer alterações das suas propriedades. O conceito de gestão da qualidade na indústria farmacêutica encontra-se descrito no capítulo I do Guia para o bom fabrico de medicamentos e, se for caso disso, deverá ser tomado em consideração no que respeita à distribuição de medicamentos. Os conceitos gerais de gestão da qualidade e de sistemas de qualidade encontram-se descritos nas normas CEN (série 29 000).

Além disso, para manter a qualidade dos produtos e serviços oferecidos pelos grossistas, a Directiva 92/25/CEE estabelece que estes devem observar os princípios e directrizes de boa prática de distribuição publicados pela Comissão das Comunidades Europeias.

O sistema de qualidade aplicado pelos distribuidores (grossistas) de medicamentos deve garantir que os medicamentos distribuídos na Comunidade disponham de uma autorização em conformidade com a legislação comunitária; que sejam sempre observadas as condições de armazenamento, mesmo durante o transporte; que se evite a contaminação com outros produtos, que haja uma rotação adequada dos medicamentos armazenados e que os produtos sejam armazenados em locais seguros. Além disso, o sistema de qualidade deve assegurar que sejam fornecidos os produtos certos aos destinatários certos dentro de um prazo satisfatório. Deverá existir um sistema que permita reconstituir o trajecto de qualquer produto defeituoso de modo a ser possível localizá-lo, bem como um sistema eficaz de pedidos de devolução ou recolha.

Pessoal

1. Em cada local de distribuição deverá ser nomeado um representante da gestão com autoridade e responsabilidade definidas, para assegurar que o sistema de qualidade seja concretizado e mantido, devendo assumir presencialmente essas responsabilidades. Esta pessoa deve dispor de qualificações adequadas: embora seja desejável uma licenciatura em Farmácia, os Estados-membros em cujo território o grossista opere poderão estabelecer requisitos próprios em matéria de qualificações.
2. O pessoal responsável envolvido no armazenamento de medicamentos deve ter competência e experiência para assegurar que os produtos ou materiais sejam adequadamente armazenados e manuseados.
3. O pessoal deve receber formação sobre as tarefas que lhes sejam atribuídas, devendo haver um registo das sessões de formação.

Documentação

4. Toda a documentação deve estar acessível às autoridades competentes.

Encomendas

5. Os grossistas apenas podem abastecer-se junto de entidades autorizadas a fornecer medicamentos na qualidade de grossistas, em conformidade com o artigo 3º da Directiva 92/25/CEE, ou de detentores de autorizações de fabrico ou importação concedidas em conformidade com o artigo 16º da Directiva 75/319/CEE (²).

Procedimentos

6. Deverão existir procedimentos escritos que descrevam as várias operações susceptíveis de afectar a qualidade dos produtos ou da actividade de distribuição: recepção e verificação das remessas, armazenamento, limpeza e manutenção das instalações (incluindo o controlo de parasitas), registo das condições de armazenamento, segurança das existências

(¹) JO nº L 113 de 30. 4. 1992, pp. 5-7.

(²) JO nº L 147 de 9. 6. 1975, pp. 13-38.

em *stock* e instruções para o seu transporte, retirada das existências para venda, registos, incluindo o registo dos pedidos dos clientes, produtos devolvidos, planos de recolha, etc. Estes procedimentos devem ser aprovados, assinados e datados pelo responsável pelo sistema de qualidade.

Registos

7. Os registos devem-se efectuar simultaneamente com as operações e por forma a que seja possível reconstituir todas as actividades ou acontecimentos significativos e devem ser mantidos durante pelo menos cinco anos.
8. Devem-se manter registos de todas as compras e vendas, os quais devem indicar a data da compra ou fornecimento, o nome do medicamento e a quantidade recebida ou fornecida, bem como o nome e morada do fornecedor ou destinatário. No que respeita às transacções entre fabricantes e grossistas e entre grossistas (isto é, as que não envolvam fornecimentos a entidades habilitadas a fornecer medicamentos ao público), os registos devem assegurar a identificação da origem e destino dos produtos, por exemplo, através dos números de lote, por forma a que seja possível determinar todos os fornecedores e os potenciais destinatários de um medicamento.

Instalações e equipamento

9. As instalações e equipamento devem ser adequadas para a conservação e distribuição de medicamentos. Os dispositivos de monitorização devem estar calibrados.

Recepção

10. As áreas de recepção devem proteger as remessas em relação ao mau tempo quando da descarga. A área de recepção deve ser separada da de armazenamento. As remessas devem ser examinadas quando da recepção para se verificar que os contentores não estão danificados e que a remessa corresponde à encomenda.
11. Os medicamentos sujeitos a medidas de armazenamento específicas (como os estupefacientes e os que exigem uma temperatura de armazenamento específica) devem ser imediatamente identificados e armazenados de acordo com instruções escritas e com as disposições legislativas relevantes.

Armazenamento

12. Os medicamentos devem ser geralmente armazenados em locais distintos dos de outras mercadorias e nas condições especificadas pelo fabricante, para evitar a sua deterioração pela luz, humidade ou tempe-

ratura. A temperatura deve ser periodicamente monitorizada e registada. Os registos da temperatura devem ser regularmente analisados.

13. Se for necessária uma temperatura específica de armazenamento, as áreas de armazenamento devem estar dotadas de aparelhos de registo da temperatura ou outros dispositivos que indiquem a não observância de um intervalo de temperaturas específico. O controlo deve ser adequado para manter todas as partes da área de armazenamento dentro do intervalo de temperaturas especificado.
14. As instalações de armazenamento devem estar limpas e sem detritos, poeiras e parasitas, devendo ser adoptadas precauções especiais contra os derrames, as roturas, os microrganismos e a contaminação cruzada.
15. Deverá existir um sistema que assegure a rotação das existências («primeiro entrado, primeiro saído»), sujeito a verificações periódicas frequentes. Os produtos com o prazo de validade prestes a terminar ou com esse prazo já ultrapassado devem ser separados das existências utilizáveis e não devem ser nem vendidos nem fornecidos.
16. Os medicamentos desselados, cuja embalagem tenha sido danificada ou suspeitos de contaminação devem ser retirados das existências comercializáveis, e, caso não sejam imediatamente destruídos, devem ser conservados numa área claramente separada por forma a não serem vendidos por engano, nem contaminarem outras mercadorias.

Fornecimentos aos clientes

17. Apenas devem ser efectuados fornecimentos a outros grossistas autorizados ou a entidades habilitadas a fornecer medicamentos ao público no Estado-membro em questão.
18. Para todas as fornecimentos a uma entidade autorizada ou habilitada a fornecer medicamentos ao público, deverá existir um documento que possibilite determinar a data, o nome e a forma farmacêutica do medicamento, a quantidade fornecida e o nome e morada do fornecedor e do destinatário.
19. Em caso de emergência, os grossistas deverão estar em condições de fornecer imediatamente os medicamentos que regularmente fornecem às entidades habilitadas a fornecê-los ao público.
20. Os medicamentos devem ser transportados por forma a que:
 - a) Não se perca a sua identificação;
 - b) Não contaminem nem sejam contaminados por outros produtos ou materiais;

- c) Sejam adoptadas precauções especiais contra o derrame, a rotura ou o roubo;
 - d) Estejam em condições de segurança e não sejam sujeitos a condições inapropriadas de calor, frio, luz, humidade ou outros factores adversos, nem à acção de microrganismos ou parasitas.
21. Os medicamentos que necessitem de controlo da temperatura de armazenamento devem igualmente ser transportados em condições especiais adequadas.

Devoluções

Devoluções de medicamentos não defeituosos

22. Os medicamentos sem problemas de qualidade que sejam devolvidos devem ser separados das existências comercializáveis para evitar a redistribuição até que seja adoptada uma decisão quanto ao seu destino.
23. Os produtos que tenham deixado de ser controlados pelo grossista apenas deverão regressar às existências comercializáveis se:
- a) As mercadorias estiverem nos respectivos contentores originais e estes não tiverem sido abertos e se encontrarem em boas condições;
 - b) Se apurar que as mercadorias estiveram armazenadas e foram manuseadas de modo adequado;
 - c) O período remanescente até ao fim do prazo de validade, for aceitável;
 - d) Tiverem sido examinados e analisados por uma pessoa autorizada para o efeito. Esta avaliação deve atender à natureza do produto, às eventuais condições de armazenamento que necessita e ao tempo decorrido desde que foi enviado. Deverá prestar-se especial atenção aos produtos que requeiram condições especiais de armazenamento. Se necessário, haverá que consultar o titular da autorização de introdução no mercado ou a pessoa qualificada junto do fabricante do produto.
24. Devem ser mantidos registos das devoluções e a pessoa responsável deve aprovar formalmente a reintegração das mercadorias nas existências, não devendo essa reintegração comprometer o funcionamento eficaz do sistema «primeiro entrada, primeiro saído».

Plano de emergência e recolhas

25. Deverá existir um procedimento escrito relativo a um plano de emergência para pedidos urgentes e não urgentes de recolha, devendo ser designado um responsável pela execução e coordenação destes pedidos.
26. Todos os pedidos de recolha devem ser registados na altura em que se efectuem e os registos devem estar à disposição das autoridades competentes dos Estados-membros em cujo território os produtos tenham sido distribuídos.

27. Por forma a assegurar a eficácia do plano de emergência, o sistema de registo de fornecimentos deverá possibilitar a identificação e contactos imediatos de todos os destinatários de um dado medicamento. Em caso de pedido de recolha, os grossistas poderão decidir comunicá-lo quer a todos os seus clientes quer apenas aos que tenha recebido o lote objecto do pedido.

28. Deve ser aplicado o mesmo sistema aos fornecimentos nos Estados-membros que tenha concedido a autorização para o exercício da actividade de comércio por grosso de medicamentos e noutros Estados-membros.

29. Em caso de recolha de um lote, todos os clientes (outros grossistas, farmácias de venda ao público e hospitalares e entidades habilitadas a vender medicamentos ao público) a quem o lote tenha sido distribuído, devem ser informados com a urgência necessária. Este grupo inclui clientes de Estados-membros que não o que emitiu a autorização de exercício da actividade de comércio por grosso de medicamentos.

30. A mensagem da recolha aprovada pelo detentor da autorização de introdução no mercado ou, se for caso disso, pelas autoridades competentes, deve indicar se a recolha deve abranger igualmente o sector retalhista. A mensagem deve solicitar que os produtos a devolver sejam imediatamente retirados dos depósitos de produtos comercializáveis e sejam armazenados numa área separada própria até que sejam devolvidos, de acordo com as instruções do detentor da autorização de introdução no mercado.

Medicamentos falsificados

31. Os medicamentos falsificados presentes na rede de distribuição devem manter-se separados dos restantes medicamentos, para evitar confusões, devendo a sua rotulagem indicar claramente que se não destinam a ser comercializados. As autoridades competentes e o detentor da autorização de introdução no mercado do produto original devem ser imediatamente informados.

Disposições especiais relativas aos produtos classificados como não comercializáveis

32. Qualquer operação de devolução, rejeição ou recolha e recepção de produtos falsificados deve ser devidamente registada e os registos devem estar à disposição das autoridades competentes. Em qualquer dos casos deve-se adoptar uma decisão formal sobre o destino destes produtos e tal decisão deve ser documentada e registada. O responsável pelo sistema de qualidade do grossista, e, se for caso disso, o detentor da autorização de introdução do mercado, devem participar no processo de tomada de decisões.

Auto-inspecções

33. Devem-se efectuar (e registar-se) auto-inspecções para monitorizar a implementação e observância das presentes directrizes.

Fornecimento de informações aos Estados-membros sobre as actividades grossistas

34. Os grossistas que pretendam distribuir ou que se encontrem a distribuir medicamentos em Estado(s)-membro(s) que não o que emitiu a autoriza-

ção devem, mediante pedido das autoridades competentes do(s) restante(s) Estado(s)-membro(s), colocar ao dispor destas todos os dados relacionados com a autorização concedida no Estado-membro de origem, designadamente os respeitantes à natureza da actividade grossista, ao endereço dos locais de armazenamento de distribuição e, se for caso disso, à área abrangida. Se adequado, as autoridades competentes deste(s) outro(s) Estado(s)-membro(s) comunicarão ao grossista eventuais obrigações em termos de serviço público a que estão sujeitos os grossistas que operem nos respectivos territórios.

Comunicação de Comissão relativa aos ajustamentos das restituições fixadas antecipadamente para o leite e os produtos lácteos destinados à exportação durante a campanha leiteira de 1994/1995

(94/C 63/04)

1. Em conformidade com o nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece no sector do leite e dos produtos lácteos as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86 ⁽²⁾, pode ser decidido que as restituições fixadas antecipadamente sejam ajustadas aquando de uma modificação dos preços de intervenção.

Pela presente comunicação, os interessados da Comunidade são informados de que a Comissão, tendo em conta a actual situação do mercado, tenciona aplicar esta disposição a partir do início da campanha leiteira de 1994/1995, a fim de permitir a conclusão, nesta base, dos contratos de entrega a executar a partir do início da referida campanha ou seja, a partir de 1 de Julho de 1994. As medidas em questão serão adoptadas no âmbito de um processo do comité de gestão.

2. O nível dos ajustamentos será calculado em função da modificação dos preços de intervenção em ecus e aplicar-se-á às restituições fixadas antecipadamente até ao dia anterior a 1 de Julho de 1994.

Tratando-se de ajustamentos negativos, a aplicação será obrigatória em relação a cada produto exportado a partir do início da campanha leiteira de 1994/1995.

⁽¹⁾ JO nº 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

Comunicação em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 479/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares («consórcios») ⁽¹⁾

(94/C 63/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 479/92, a Comissão convida todos os interessados a comunicarem-lhe as suas observações sobre o projecto de regulamento em anexo, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a categorias de acordos no domínio dos transportes marítimos, enviando-as até 31 de Março de 1994 para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Concorrência
Divisão IV/D-3
rue de la Loi 200
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 29. 2. 1992, p. 3.

Projecto de regulamento (CE) da Comissão relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 479/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Após publicação do projecto do presente regulamento,

Após consulta do Comité consultivo em matéria de acordos e posições dominantes no domínio dos transportes marítimos,

Considerando que por força do Regulamento (CEE) nº 479/92, a Comissão tem poderes para aplicar, através de regulamento, o nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos no que diz respeito à exploração em comum de serviços de transportes marítimos regulares (consórcios);

Considerando que estes acordos, decisões ou práticas concertadas, uma vez que promovem a cooperação entre as companhias marítimas que nele participam, são susceptíveis de restringir a concorrência no mercado comum e de afectar o comércio entre os Estados-membros, pelo que podem ser abrangidos pela proibição do nº 1 do artigo 85º do Tratado CE;

Considerando que, com base na análise dos acordos de consórcio efectuada pela Comissão, se pode considerar, todavia, que um grande número dos acordos preenche normalmente as condições do nº 3 do artigo 85º e que é conveniente definir, no presente regulamento, esta categoria de consórcios;

Considerando que, para a elaboração do referido regulamento, a Comissão tomou em devida consideração os aspectos especiais dos transportes marítimos; que esta especificidade constituirá igualmente um factor importante de apreciação para a Comissão, no caso de esta ter de examinar consórcios que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente isenção por categoria;

Considerando que os consórcios, como definido no presente regulamento, contribuem de um modo geral para melhorar a produtividade e a qualidade dos serviços regulares oferecidos através da racionalização das actividades das companhias membros e das economias de escala

que proporcionam a nível da utilização dos navios e das instalações portuárias e que contribuem também para a promoção do progresso técnico e económico, facilitando e encorajando o desenvolvimento e a utilização de contentores;

Considerando que os utilizadores dos serviços marítimos oferecidos pelos consórcios beneficiam de um modo geral de uma parte equitativa das vantagens decorrentes do melhoramento da produtividade e da qualidade dos serviços a eles subjacentes; que estas vantagens podem ainda traduzir-se, entre outros, no melhoramento da frequência dos serviços e das escalas, bem como no melhor planeamento das mesmas e ainda numa melhor qualidade e individualização dos serviços oferecidos, resultantes do recurso a navios e equipamentos, portuários ou não, mais modernos; que, contudo, os utilizadores só podem delas beneficiar efectivamente na medida em que existir um grau de concorrência suficiente nos tráfegos em que os consórcios operam;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, que os acordos beneficiem de uma isenção por categoria, na medida em que não permitam às empresas interessadas eliminarem a concorrência numa parte substancial do tráfego em causa; que, a fim de tomar em consideração as condições em constante mutação do mercado dos transportes marítimos e as alterações frequentemente introduzidas pelas partes nas cláusulas dos acordos de consórcio ou nas actividades que exercem no seu âmbito, o presente regulamento tem por objecto a clarificação das condições que os consórcios devem satisfazer a fim de beneficiarem da isenção por categoria nele consagrada;

Considerando que uma das características essenciais inerentes à natureza de um consórcio, para efeitos de estabelecer um serviço em comum, é a de proceder a ajustamentos de capacidade;

Considerando que a isenção por categoria consagrada no presente regulamento abrange tanto os consórcios membros de uma conferência marítima como os consórcios extraconferência, com excepção das suas eventuais actividades de fixação em comum das tarifas de frete;

Considerando que, a este respeito, relativamente aos consórcios membros de uma conferência, a fixação em comum das tarifas incumbe às conferências marítimas e beneficia da isenção por categoria de que estas desfrutam nos termos do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho⁽¹⁾; que as actividades relacionadas com a exploração em comum dos serviços de transportes regulares dos consórcios extraconferências beneficiam da isenção de grupo concedida pelo presente regulamento na medida em que não procedem à fixação em comum dos preços e preenchem as condições e obrigações previstas nesse regulamento; que os consórcios extraconferência que procedem à fixação em comum das tarifas devem introduzir

um pedido de isenção individual que a Comissão examinará nos termos do processo acelerado previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86; que poderá ser frequentemente concedida, com efeito, uma isenção individual a estes consórcios, ainda que fixem tarifas, desde que dêem origem a uma maior concorrência a nível das tarifas ou da qualidade dos serviços relativamente aos oferecidos pelas conferências marítimas existentes nos tráfegos em que operam; que poderá igualmente ser concedida aos consórcios que operam em tráfegos em que não exista uma conferência marítima uma isenção individual, desde que satisfaçam as condições do nº 3 do artigo 85º do Tratado; que neste último caso uma posição favorável relativamente à fixação dos preços poderá em princípio ser adoptada tendo em conta as vantagens técnicas e económicas dos consórcios e os benefícios que estes normalmente oferecem aos carregadores;

Considerando que as primeiras condições subjacentes a uma isenção por categoria deveriam ter por objectivo que uma parte equitativa das vantagens decorrentes do melhoramento da eficácia e de outras vantagens proporcionadas pelos consórcios, fosse repercutida sobre os utilizadores desses transportes;

Considerando que esta exigência do nº 3 do artigo 85º deve ser considerada preenchida quando o consórcio se encontrar numa ou mais das três situações em seguida enumeradas:

- existe, entre os membros da conferência no âmbito da qual o consórcio opera, uma concorrência efectiva em matéria de preços por força das medidas tarifárias independentes (*independent rate action*),
- existe, no interior da conferência em que o consórcio opera, um nível suficiente de concorrência em matéria de serviços oferecidos entre os membros do consórcio e os outros membros da conferência não membros do consórcio; uma vez que o acordo de conferência autoriza expressamente os consórcios a oferecerem acordos de serviços próprios, nomeadamente, a oferta apenas pelo consórcio de um serviço de entrega «just in time» ou de uma transferência electrónica de dados [«Electronic data interchange (EDI)»] aperfeiçoado que permita aos utilizadores tomarem conhecimento, em qualquer altura, do local em que se encontram as suas mercadorias ou de um aumento significativo da frequência dos serviços e das escalas dos serviços oferecidas pelo consórcio relativamente aos oferecidos pela conferência,
- os membros do consórcio estão sujeitos a uma concorrência efectiva, real ou potencial, por parte das companhias não membros do consórcio, independentemente de uma conferência operar ou não nesse tráfego;

Considerando que, a fim de satisfazer esta mesma exigência do nº 3 do artigo 85º, deve também ser definida uma condição com vista a promover a concorrência individual a nível da qualidade do serviço entre os membros

(¹) JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 4.

dos consórcios, bem como entre estes e as outras companhias marítimas que operam neste tráfego;

Considerando ainda que é também conveniente prever, relativamente a esta exigência, que a isenção por categoria se aplique, em certos casos limitados, apenas aos consórcios em que participe um número determinado de companhias marítimas; que estas últimas se afiguram efectivamente, nessas circunstâncias, as mais capazes de repercutir, na prática, sobre os utilizadores dos transportes as vantagens decorrentes da oferta de um serviço comum, sem todavia provocarem uma redução substancial da oferta de serviços de transportes disponíveis, o que seria prejudicial para os utilizadores desses transportes; que, além disso, um número de companhias marítimas superior ao estabelecido no presente regulamento não se afigura, em tais casos, indispensável ao estabelecimento de um serviço comum; que não é contudo necessário para o estabelecimento desse número nele incluir as companhias membros do consórcio que operam exclusivamente enquanto transportadoras marítimas que não exploram navios (*non vessel operating carrier*) relativamente ao conjunto das suas actividades de transporte marítimo, incluindo as efectuadas fora do âmbito do consórcio;

Considerando a necessidade de uma condição no sentido de que não seja permitido aos consórcios e respectivos membros estabelecerem, numa mesma linha, preços e condições de transporte diferentes em função do país de origem ou de destino dos produtos transportados provocando, assim, desvios de tráfego na Comunidade prejudiciais a determinados portos, carregadores, transportadores ou auxiliares de transportes, a menos que os preços ou condições possam ser justificados por razões económicas;

Considerando que as condições previstas deveriam, além disso, impedir os consórcios de aplicar restrições da concorrência não indispensáveis para atingir os objectivos que justificam a concessão de uma isenção; que, para tal, os acordos de consórcio devem conter uma disposição que permita às companhias marítimas membros desses acordos abandonarem o consórcio com um prazo razoável de pré-aviso; considerando, no entanto, que relativamente aos consórcios altamente integrados com um elevado nível de investimento, há que prever um período de pré-aviso mais longo a fim de tomar em consideração as limitações mais significativas de reorganização em caso de abandono de um dos seus membros; que é também conveniente prever, sempre que o consórcio tenha uma estrutura de comercialização comum, cada membro do consórcio deva poder usufruir do direito à comercialização independente, através da concessão de um prazo de pré-aviso razoável;

Considerando que a isenção deve ser limitada aos consórcios que não dêem a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial dos serviços em causa;

Considerando que para apreciar a existência de uma concorrência real e efectiva, é conveniente tomar em consideração não apenas o tráfego directo entre os tipos

de postos que não são servidos por um consórcio, mas igualmente a eventual concorrência de outros serviços marítimos regulares a partir de portos substituíveis aos do consórcio e, sendo caso disso, de outros meios de transporte;

Considerando, no entanto, que para efeitos da isenção por categoria, por motivos de segurança jurídica, há que recorrer à parte de tráfego directo do consórcio entre os tipos de portos que este serve;

Considerando que o presente regulamento é apenas aplicável, por conseguinte, desde que esta parte de tráfego detida pelos consórcios não ultrapasse uma determinada ordem de grandeza;

Considerando que, relativamente aos consórcios que operam no âmbito de uma conferência, deve ser prevista uma parte de tráfego mais reduzida, uma vez que estes acordos se sobrepõem a um acordo restritivo já existente no tráfego;

Considerando que se afigura no entanto apropriado oferecer aos consórcios que ultrapassem os limites estabelecidos no presente regulamento uma percentagem determinada, continuando no entanto sujeitos a uma concorrência efectiva no tráfego em que operam, um processo simplificado a fim de poderem beneficiar da segurança jurídica oferecida por uma isenção por categoria; que um tal processo deve simultaneamente permitir à Comissão assegurar uma vigilância eficaz e simplificar o controlo administrativo dos acordos;

Considerando que os consórcios que ultrapassam este último limite podem, no entanto, beneficiar de uma isenção através de decisões individuais, desde que satisfaçam as condições previstas no nº 3 do artigo 85º, tendo em conta aspectos específicos dos transportes marítimos;

Considerando que o âmbito de aplicação da presente isenção por categoria não abrange os acordos restritivos da concorrência concluídos entre consórcios ou um dos seus membros e companhias extraconferência que operam num mesmo tráfego;

Considerando que é também conveniente sujeitar a isenção a certas obrigações; que, a este respeito, os utilizadores de transportes devem poder, em qualquer altura, informar-se sobre as condições dos serviços de transporte marítimo explorado em comum pelos membros do consórcio, que deve ser previsto um processo de consultas reais e efectivas entre os consórcios e os utilizadores de transportes relativos às actividades próprias desses acordos; que o presente regulamento visa também precisar o que se entende por consultas reais e efectivas bem como os principais trâmites processuais a seguir no âmbito destas consultas; que esta obrigação de consulta está prevista no que diz respeito ao estado actual de abertura do mercado em causa; que a sua manutenção, em caso de

alteração do presente regulamento, deverá ser objecto de revisão à luz da evolução do mercado;

Considerando que estas consultas são de natureza a assegurar um funcionamento mais eficaz dos serviços de transportes marítimos e ter em conta as necessidades dos utilizadores; que, em consequência, é conveniente isentar alguns acordos eventualmente decorrentes destas consultas;

Considerando que há ainda que prever a comunicação imediata à Comissão das decisões arbitrais e recomendações de conciliadores aceites pelas partes, de forma a permitir que esta verifique se não isentam os consórcios das condições e obrigações previstas no referido regulamento, não violando o disposto nos artigos 85º e 86º;

Considerando que é conveniente prever, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 479/92, que o presente regulamento é aplicável com efeitos retro-activos aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da sua entrada em vigor, a partir do momento em que preencham as condições e obrigações nele estabelecidas;

Considerando que é conveniente consagrar no presente regulamento uma disposição por força da qual a proibição prevista no nº 1 do artigo 85º do Tratado não seja aplicável no período que determina aos acordos de consórcio existentes à data da sua entrada em vigor, e que não preencham as condições previstas no nº 3 do artigo 85º do Tratado, como definidas nos artigos 5º a 8º do presente regulamento, caso sejam alterados no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento no sentido de preencherem as condições estabelecidas no presente regulamento e caso tais alterações sejam comunicadas à Comissão;

Considerando que é conveniente prever um tratamento equitativo e positivo relativamente aos consórcios existentes no momento da entrada em vigor do presente regulamento, que, apesar de ultrapassarem os limites da parte de mercado e as limitações quanto ao número de companhias participantes fixadas para efeitos da isenção prevista no presente regulamento, satisfaçam, além disso, as outras condições referidas no presente regulamento;

Considerando que é necessário definir, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 479/92 os casos em que a Comissão pode retirar às empresas o benefício da isenção por categoria;

Considerando que os acordos automaticamente isentos por força do presente regulamento não devem ser objecto do pedido referido no artigo 12º do Regulamento nº 4056/86 do Conselho; que, todavia, será permitido às empresas, em caso de dúvidas sérias, solicitar à Comissão uma declaração relativa à compatibilidade dos seus acordos com o presente regulamento;

Considerando que o presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 86º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- *consórcio*: um acordo entre, pelo menos, dois transportadores exploradores de navios, que assegurem serviços internacionais regulares de transporte exclusivo de mercadorias, principalmente em contentores, num tráfego específico e que tenha por objecto estabelecer uma cooperação a nível da exploração em comum de um serviço de transportes marítimos que melhore o serviço oferecido individualmente por cada um dos seus membros com o objectivo de racionalizar as suas operações através de acordos técnicos, operacionais e/ou comerciais à excepção da fixação de preços,
- *acordo de serviços*: um acordo concluído entre, por um lado, um ou mais utilizadores de transporte e, por outro, um membro individual de um consórcio ou um consórcio através do qual o utilizador beneficia, em contrapartida, do seu compromisso de transportar determinadas quantidades de mercadorias durante um período de tempo estabelecido, de um compromisso individual deste membro do consórcio ou do consórcio relativamente ao fornecimento de um serviço de uma qualidade determinada e individualizada, especialmente adaptada às suas necessidades,
- *utilizadores de transportes*: qualquer empresa (por exemplo: carregadores, destinatários, transitários, etc.) que tenha concluído ou manifestado intenção de concluir um acordo com um consórcio (ou com um dos seus membros) tendo em vista o transporte de mercadorias, bem como qualquer associação de carregadores ou de transitários,
- *medidas tarifárias independentes (Independent rate action)*: direito de um membro de uma conferência marítima oferecer, de forma pontual relativamente a determinadas mercadorias, mediante um pré-aviso aos outros membros da conferência, taxas de frete que divergem das estabelecidas pela tarifa praticada no âmbito da conferência,
- *força maior*: noção que se prende com a existência de circunstâncias exógenas que impossibilitaram a realização do facto em causa e que, mesmo não pressupondo uma impossibilidade absoluta, exige todavia que tenham ocorrido dificuldades anormais, e independentes da vontade das partes e que se revelam inevitáveis, apesar de terem sido envidadas todas as diligências.

*Artigo 2º***Âmbito de aplicação**

O presente regulamento só se aplica aos consórcios na medida em que estes assegurem serviços de transportes marítimos internacionais regulares tendo como ponto de partida ou de destino um ou vários portos da Comunidade.

TÍTULO II

ISENÇÕES

*Artigo 3º***Isenções**

1. Nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado, e sem prejuízo das condições e obrigações previstas no presente regulamento, o nº 1 do artigo 85º é declarado inaplicável às actividades referidas no nº 2 do presente artigo decorrentes de acordos de consórcio, tal como definidos nos artigos 1º e 2º do presente regulamento.

2. Esta declaração de inaplicabilidade aplica-se apenas às seguintes actividades:

- a) Operações relativas à exploração em comum e serviços de transportes marítimos regulares, que incluem, exclusivamente, uma ou várias das seguintes actividades:
 - i) a coordenação e/ou a fixação em comum dos horários das viagens,
 - ii) intercâmbio de espaço ou de *slots* dos navios,
 - iii) utilização em comum (*pooling*) de navios e/ou de instalações portuárias,
 - iv) um ou vários gabinetes de exploração comum,
 - v) colocação à disposição de contentores e contratos de locação de contentores;
- b) a exploração ou a utilização em comum de terminais portuários e contratos subjacentes (por exemplo, contratos de descarga e arrumação de carga);
- c) participação num «pool» de tonelagem e/ou de receitas num *pool* líquido de receitas;
- d) exercício em comum dos direitos de voto do consórcio na conferência na qual participam os seus membros, na medida em que o voto, relativamente ao qual é efectuado um exercício em comum desse tipo, diga respeito às actividades próprias do consórcio;
- e) uma estrutura de comercialização comum e/ou o fornecimento de um conhecimento de embarque conjunto.

3. A declaração de inaplicabilidade do nº 1 do artigo 85º referida nos nºs 1 e 2 do artigo 3º do presente regulamento não se aplica a um consórcio quando quer o consórcio quer os seus membros sejam partes em acordos relativos a uma redução significativa da utilização das capacidades dos seus membros ou uma redução significativa destas.

A declaração de inaplicabilidade intervém, em contrapartida, quando a capacidade total disponível dos membros do consórcio é reduzida a fim de se adaptar às alterações sazonais ou conjunturais da procura a nível do tráfego ou à utilização de navios mais eficazes pelas partes membros do consórcio.

TÍTULO III

CONDIÇÕES ESPECIAIS

*Artigo 4º***Condições de isenção**

A isenção prevista no artigo 3º do presente regulamento só é aplicável se os acordos de consórcio preencherem as condições enunciadas nos artigos 5º a 8º

*Artigo 5º***Condição a que está sujeita a concessão de isenção**

A isenção prevista no artigo 3º só é aplicável se o consórcio se encontrar em uma ou mais das três situações em seguida descritas:

- existe, entre os membros da conferência no âmbito da qual o consórcio opera, uma concorrência efectiva em matéria de preços, na medida em que o acordo de conferência autoriza expressamente o consórcio ou os seus membros, por força de uma obrigação legal ou não, a praticar as medidas tarifárias independentes [«Independent rate action» (IRA)] sobre qualquer taxa de frete prevista pela tarifa praticada no âmbito da conferência,
- existe, no interior da conferência em que o consórcio opera, um nível suficiente de concorrência efectiva em matéria de serviços oferecidos entre os membros da conferência, na medida em que o acordo de conferência autoriza expressamente o consórcio a propor acordos de serviços próprios, independentemente da sua natureza, relativos à frequência e à qualidade dos serviços de transporte oferecidos, bem como a adaptar, livremente em qualquer altura, os serviços que oferece, a fim de dar resposta aos pedidos específicos dos utilizadores dos transportes,
- os membros do consórcio encontram-se sujeitos a uma concorrência efectiva, real ou potencial, por parte das companhias não membros do consórcio, independentemente de uma conferência operar ou não nesse tráfego.

*Artigo 6º***Condição quanto à parte de tráfego**

Para beneficiar da isenção prevista no artigo 3º, um consórcio deve possuir, nos tipos de portos que serve, uma parte inferior a 30 % do tráfego directo calculado em volume das mercadorias transportadas (toneladas-frete ou equivalente a 20 pés) quando opera numa conferência e inferior a 35 % quando opera extraconferência. Quando satisfaz esta condição, não está sujeito a qualquer limite quanto ao número de companhias marítimas participantes no acordo.

A isenção prevista no nº 3 do artigo 3º continua a ser aplicável quando, durante um período de dois anos civis consecutivos, a parte de tráfego prevista no primeiro parágrafo desse número não é ultrapassada em mais de um décimo.

Quando os limiares referidos nesse número são ultrapassados, a isenção prevista no artigo 3º continua a aplicar-se durante um período de seis meses a contar do final do ano civil, durante o qual se ultrapassou esse limite.

*Artigo 7º***Processo de oposição**

1. Beneficiam igualmente da isenção prevista nos artigos 3º e 10º os consórcios cuja parte de tráfego ultrapassa o limite definido no artigo 6º sem por isso ser superior a 50 % do tráfego directo, desde que o número de companhias marítimas participantes no consórcio não seja superior a seis e que os acordos em questão sejam, em conformidade com as disposições do Regulamento nº 4260/88 da Comissão (1), notificados à Comissão e que esta num prazo de seis meses não faça oposição à isenção.

2. O prazo de seis meses decorre a partir do dia em que a notificação é recebida pela Comissão. Contudo, quando a notificação é enviada por carta registada, este prazo decorre a partir da data indicada no carimbo do correio do local de expedição.

3. O nº 1 é apenas aplicável se:

a) A notificação ou uma comunicação que o acompanhe se refiram expressamente ao presente artigo

e se

b) As informações a fornecer aquando da notificação são completas e conformes aos factos.

4. No que diz respeito aos acordos já notificados aquando da entrada em vigor do presente regulamento, as disposições do nº 1 podem ser invocadas numa comunicação à Comissão que se refira à notificação e explicitamente ao presente artigo. O disposto no nº 2 e na alínea b) do nº 3 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

5. A Comissão pode fazer oposição à isenção. Deve fazê-lo quando um Estado-membro apresenta o respectivo pedido num prazo de três meses a partir da data do envio ao Estado-membro da notificação a que se refere o nº 1 ou da comunicação a que se refere o nº 4 do presente artigo. Este pedido deve ser fundamentado em considerações relativas às regras de concorrência do Tratado.

6. A Comissão pode levantar a oposição à isenção a qualquer momento. No entanto, quando esta oposição decorre do pedido de um Estado-membro e que este o mantém, a oposição só pode ser levantada após consulta do Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes.

7. Se a oposição for levantada devido ao facto de as empresas interessadas terem demonstrado que as condições do nº 3 do artigo 85º se encontravam satisfeitas, a isenção produz efeitos na data da notificação.

8. Se a oposição for levantada devido ao facto de as empresas interessadas terem alterado o acordo, de forma a reunir as condições previstas no nº 3 do artigo 85º, a isenção produzirá efeitos na data em que as alterações entrarem em vigor.

9. Se a Comissão fizer oposição e esta não for levantada, os efeitos da notificação serão regidos pelas disposições da secção II (regras processuais) do Regulamento (CEE) nº 4056/86.

*Artigo 8º***Condições que acompanham a isenção**

A isenção prevista nos artigos 3º e 10º está sujeita às seguintes condições:

Condições relativas ao acordo

1. O consórcio deve permitir que cada um dos seus membros ofereça, através de um contrato individual, os seus próprios acordos de serviços individualizados e especialmente adaptados às necessidades dos utilizadores do transporte.

2. O acordo de consórcio deve conceder às companhias marítimas que nele se integram o direito de abandonar, sem incorrer em qualquer penalização, o consórcio

(1) JO nº L 376 de 31. 12. 1988, p. 1.

cio através da concessão em princípio de um prazo de pré-aviso de seis meses, o qual pode ser dado depois de um período inicial de 18 meses a contar da entrada em vigor do acordo.

No entanto, para um consórcio fortemente integrado que inclui um *pool* líquido de rendimento e implica um grau de investimento muito elevado, resultante da utilização obrigatória por parte dos seus membros de navios frigoríficos especificamente adaptados ao carácter especializado dos tráfegos em que opera, o prazo de pré-aviso é de seis meses que pode ser dado após um período inicial de 24 meses a contar da data de entrada em vigor do acordo.

3. Quando o consórcio opera com uma estrutura de comercialização comum, os membros do consórcio devem poder proceder à comercialização independente sem incorrerem em qualquer penalização, através da concessão de um pré-aviso de seis meses.

Condição de não discriminação

4. Nem o consórcio nem as companhias membros dos consórcios prejudicarão, no interior do mercado comum, determinados portos, utilizadores ou transportadores aplicando relativamente ao transporte de mercadorias idênticas na zona abrangida pelo acordo, preços e condições que diferem consoante o país de origem ou de destino ou consoante o porto de carga ou de descarga, a menos que esses preços ou condições possam ser justificados por razões económicas.

TÍTULO IV

OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS A RESPEITAR

Artigo 9º

Obrigações a que está sujeita a isenção

A isenção prevista no artigo 3º está sujeita às seguintes obrigações:

1. Consultas

- Realizam-se entre os utilizadores ou as suas organizações representativas, por um lado, e o consórcio, por outro, consultas reais e efectivas com vista a encontrar soluções para todos os aspectos importantes, que não os de natureza puramente operacional de menor importância, relativos às condições e à qualidade dos serviços regulares de transportes marítimos oferecidos pelo consórcios ou pelos seus membros.
- Estas consultas realizar-se-ão sempre que qualquer das partes acima referidas as solicitarem.
- Entende-se por consultas reais e efectivas as consultas prévias à aplicação da medida objecto da consulta, salvo caso de força maior. Sempre que, por razões de força maior, os membros do consórcio

forem obrigados a aplicar uma decisão antes que tenham sido realizadas tais consultas, estas, se solicitadas, devem realizar-se no prazo de dez dias úteis a contar desse pedido.

Não terá lugar qualquer divulgação pública da medida antes de realizadas estas consultas, excepto no caso de força maior acima referido; nesta situação dever-se-á fazer referência no comunicado a tal facto.

- O processo de consulta compreende as seguintes fases:

- o consórcio comunicará por escrito à outra parte informações pormenorizadas sobre a questão objecto de consulta, antes da realização desta,

- as partes procederão a uma troca de pontos de vista, quer por escrito, quer através da organização de reuniões ou através de ambas, no decurso das quais os representantes das companhias marítimas membros do consórcio e os dos carregadores que participam terão poderes para chegar a uma posição comum; as partes envidarão os seus melhores esforços a fim de se atingir esta posição comum,

- sempre que não se chegar a uma posição comum apesar dos esforços envidados por ambas as partes, o desacordo deve ser reconhecido e anunciado publicamente. Poderá ser comunicado à Comissão por cada uma das partes,

- as partes podem fixar, se possível de comum acordo, um prazo razoável para a conclusão das consultas. Salvo caso excepcional, ou acordo entre as partes, este prazo não pode, em princípio, ser inferior a um mês.

2. Publicidade das condições de transporte

As condições dos serviços de transporte marítimo oferecidas pelo consórcio e pelos seus membros, incluindo as relacionadas com a qualidade dos serviços e eventuais alterações serão, a pedido, colocadas à disposição dos utilizadores a um preço razoável e poderão ser consultadas a qualquer momento, sem encargos, nos escritórios das companhias marítimas membros do consórcio, do próprio consórcio, bem como dos seus agentes.

3. Notificação à Comissão das decisões arbitrais

As decisões arbitrais e as recomendações de conciliadores, aceites pelas partes, que regulam litígios relativos às práticas dos consórcios a que se refere o presente regulamento, serão notificadas sem demora à Comissão.

4. Dever de informação

Os consórcios que pretendam fazer prevalecer o benefício da aplicação do presente regulamento devem encontrar-se em condições, mediante o pré-aviso de um mês, de demonstrarem, mediante simples pedido da Comissão, que preenchem as condições e obrigações previstas nos artigos 5º a 9º (n.ºs 1 a 3) do presente regulamento e a transmitirem nesse prazo o acordo de consórcio em causa.

Artigo 10º

Isenção dos acordos entre os utilizadores e consórcios relativos à utilização dos serviços de transportes marítimos regulares

Encontram-se isentos da proibição consagrada no nº 1 do artigo 85º do Tratado, os acordos, decisões e práticas concertadas entre os utilizadores ou as suas organizações representativas, «os conselhos dos carregadores», por um lado, e um consórcio, por outro, que incidam sobre as condições e a qualidade dos serviços de transportes regulares oferecidos pelo consórcio, bem como sobre todos os aspectos gerais relacionados com estes serviços, na medida em que estejam previstos no nº 1 do artigo 9º

TÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 11º

Segredo profissional

1. As informações recolhidas em aplicação do artigo 7º e do nº 3 do artigo 9º só podem ser utilizadas para os efeitos referidos no presente regulamento.

2. A Comissão e as autoridades dos Estados-membros bem como os respectivos funcionários e outros agentes têm a obrigação de não divulgar as informações que recolheram em aplicação do presente regulamento e que, devido à sua natureza, são abrangidas pelo segredo profissional.

3. As disposições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se opõem à publicação de informações de carácter geral ou de estudos que não incluam indicações individuais relativas às empresas ou associações de empresas.

Artigo 12º

Retirada da isenção por categoria

Nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 479/92 do Conselho, a Comissão pode retirar o benefício da aplicação do presente regulamento se verificar

que, num determinado caso, um acordo, decisão ou prática concertada, isento por força do presente regulamento, tem todavia, determinados efeitos incompatíveis com as condições previstas no nº 3 do artigo 85º ou é proibido pelo artigo 86º do Tratado e, nomeadamente:

- sempre que, num determinado tráfego, a concorrência existente fora da conferência em que se integra o consórcio ou fora de um consórcio em causa não seja efectiva,
- sempre que um consórcio não respeite sistematicamente as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 9º do presente regulamento,
- sempre que um consórcio adoptar um comportamento que produza efeitos incompatíveis com o artigo 86º do Tratado.

Artigo 13º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É adoptado por um período de cinco anos a contar da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é aplicável com efeitos retroactivos aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da sua entrada em vigor e a partir do momento em que se encontrem reunidas as condições de aplicação do presente regulamento.

Relativamente aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e que, nessa data, não reúnam as condições e obrigações que este impõe, a proibição constante do nº 1 do artigo 85º do Tratado não é aplicável ao período anterior à sua alteração com vista a passar a preencher estas condições, desde que esta alteração se efectue no prazo de seis meses a contar da referida entrada em vigor e que estas alterações sejam comunicadas à Comissão no mesmo prazo.

No entanto, nos seis meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, podem beneficiar do processo de oposição previsto no artigo 7º, os consórcios que, apesar de ultrapassarem o limite da parte de mercado e as limitações quanto ao número das companhias participantes fixadas por essa disposição, satisfaçam, além disso, as outras condições referidas no presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de concurso no sector agrícola

(94/C 63/06)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Concurso	Número de concurso	Decisão da Comissão de	Preço mínimo de venda.
Regulamento (CE) nº 215/94 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção espanhol (JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 49)		22. 2. 1994	Azeite virgem: 200,00 ecus/100 kg Azeite virgem corrente: 191,99 ecus/100 kg Azeite virgem lampante: 183,66 ecus/100 kg

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que estabelece as condições em que os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade ⁽¹⁾

(94/C 63/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 19 final — 94/0021(CNS)

(Apresentada pela Comissão, em 4 de Fevereiro de 1994, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º.A do Tratado CE)

O texto da proposta da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. A proposta passa a ter o seguinte título:

«Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que estabelece as condições em que os navios arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas e produtos da pesca nos portos da Comunidade».

2. Na página 9, no ponto 1 do artigo 2º, são suprimidos os termos «de pesca».

3. Na página 9, no ponto 1, primeiro travessão, do artigo 2º, é suprimido o membro de frase «independentemente da técnica ou das artes utilizadas».

4. Na página 10, no ponto 1, segundo travessão, do artigo 2º, é suprimido o membro de frase «independentemente das eventuais operações de transformação, estabilização ou acondicionamento a que os produtos tenham sido submetidos a bordo».

5. Na página 10, ao ponto 1 do artigo 2º é aditado o seguinte travessão:

«— os navios a bordo dos quais os produtos da pesca são submetidos a uma ou várias das seguintes operações, seguidas de embalagem: filetagem, corte, esfolia, picadura, congelação e/ou transformação.».

6. Na página 12, o nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Os produtos da pesca desembarcados directamente de um navio referido no artigo 1º e que constem do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92 não podem ser colocados no mercado comunitário a um preço franco-fronteira inferior ao limiar que permite o desencadeamento da ajuda à armazenagem privada, tal como fixado no nº 2 do artigo 16º do mesmo regulamento.».

(¹) JO nº C 219 de 13. 8. 1993, p. 16.

III

(Informações)

COMISSÃO

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(94/C 63/08)

1. **Denominação do agrupamento:** Groupement européen d'intérêt économique Euroterroirs
 2. **Data de registo do agrupamento:** 26. 1. 1994
 3. **Local de registo do AEIE:**
 - a) **Estado-membro:** F
 - b) **Localidade:** F-Paris
 4. **Número de registo do agrupamento:** C 393 748 892
 5. **Publicação(ões):**
 - a) **Título completo da publicação:** Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales (BODACC)
 - b) **Nome e endereço do editor:** Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales (BODACC), 26, rue Desaix, F-75015 Paris
 - c) **Data da publicação:** 13. 2. 1994
-
4. **Número de registo do agrupamento:** C 393 326 855
 5. **Publicação(ões):**
 - a) **Título completo da publicação:** Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales (BODACC)
 - b) **Nome e endereço do editor:** Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales (BODACC), 26, rue Desaix, F-75015 Paris
 - c) **Data da publicação:** 22. 1. 1994
-
1. **Denominação do agrupamento:** Interjuris Audit
 2. **Data de registo do agrupamento:** 17. 1. 1994
 3. **Local de registo do AEIE:**
 - a) **Estado-membro:** F
 - b) **Localidade:** F-Paris
 4. **Número de registo do agrupamento:** C 392 826 772
 5. **Publicação(ões):**
 - a) **Título completo da publicação:** Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales (BODACC)
 - b) **Nome e endereço do editor:** Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales (BODACC), 26, rue Desaix, F-75015 Paris
 - c) **Data da publicação:** 4. 2. 1994
-
1. **Denominação do agrupamento:** Strategic Support Services Alliance S.3 A
 2. **Data de registo do agrupamento:** 20. 12. 1993
 3. **Local de registo do AEIE:**
 - a) **Estado-membro:** F
 - b) **Localidade:** F-Paris

(¹) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Phare — Válvulas de correção

Aviso de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da Bulgária financiado no âmbito do programa Phare

(94/C 63/09)

Designação do projecto

Abastecimento de Energia de Emergência 1992-1993
Bulgária, contrato nº BG 92.07/02.01/B00

Número do concurso: 45817301 - aprovado pela CE

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e da Albânia, Bulgária, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Checa, República Eslovaca e Eslovénia.

2. Objecto

Fornecimento num só lote de 14 peças de válvulas de correção com accionador completas, com os acessórios necessários.

Estas válvulas de correção (Dn 225; p = 100 bar, t = 540°C) com accionamento eléctrico são necessárias para as condutas de vapor da central termoeléctrica (CT).

3. Processo do concurso

O processo do concurso pode ser obtido gratuitamente junto de:

- a) PROMPT, c/o Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, Att. Purchasing Dept.: Mrs Schlick, Dag-Hammarskjöldweg-Weg 1-5, D-65760 Eschborn am Taunus, tel. (49-61 69) 79 22 83, telefax (49-61 69) 79 62 34;
- b) Comissão das Comunidades Europeias, DG I, Operational Service Phare, Attn. Mrs. A. Krause, rue de la Loi 200 (AN 88-4/21), B-1049 Bruxelles, tel. (32-2) 295 16 65, telefax (32-2) 295 75 02;
- EC Delegation, 36 Dragan Tsankov Blvd, Att. Mr T. O'Sullivan, Interpret World Trade Center, Block A, third Floor, BG-1056 Sofia, tel. (359-2) 739 84 15, telefax (359-2) 73 83 95;

c) Gabinetes na Comunidade:

D-53113 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 22 85 30 09 50],

NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Be-zuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 43 01 1; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33) 1 40 63 38 38; télécopieur (33) 1 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1787 København V, Dansk Industri, Projekt- og Licitationskontoret, afd. EMI [tlf. (45) 33 77 33 77; telefax (45) 33 77 33 00],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44) 71 973 19 92; facsimile (44) 71 973 19 00],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353) 1 71 22 44; facsimile (353) 1 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφάξ (30) 1 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00, 435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87, 577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351) 1 54 11 44; telefax (351) 1 55 43 97].

4. Propostas

As propostas devem dar entrada, o mais tardar, em 4. 4. 1994 (12.00), hora local, no seguinte endereço:

PROMPT, c/o Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, Att. Purchasing Dept.: Mrs Schlick, Dag-Hammarskjöldweg-Weg 1-5, D-65760 Eschborn am Taunus.

Estas serão abertas em sessão pública em 5. 4. 1994 (12.00) hora local, no mesmo endereço.